

necessidade das ruas da Sede do Município de Água Doce do Norte/ES.

VALOR: O valor global deste CONTRATO é de R\$ 20.087,04 (vinte mil, oitenta e sete reais e quatro centavos), a serem pagos, por demandas de acordo com a prestação de serviço realizado atestado pelo Fiscal de Contrato.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de sua assinatura, sendo válido por 12 meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos para cobrirem as referidas despesas advirão das Dotações Orçamentárias fixadas na Lei Complementar nº 0181/2024, de 15 de outubro de 2024

ASSINATURA: 13 de março de 2025

ABRAÃO LINCON ELIZEU
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo 1515432

Aditivo

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE, ES.

CONTRATADA: S J DEGASPERI LTDA CNPJ nº 36.064.100/0001-29

OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE DA ATA**, item 35.1 - A vigência do Contrato fica **RENOVADA** em sua integralidade, contados a partir de 14 de março de 2025 a 13 de março de 2026, conforme a possibilidade prevista no texto da Ata de Registro de Preço.

ASSINATURA: 13 de março de 2025

ABRAÃO LINCON ELIZEU
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo 1515382

Alfredo Chaves

Lei

LEI COMPLEMENTAR N.º 055/2025, DE 14 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos de Alfredo Chaves/ES - CPRACAC/ES e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, compreendendo, além do Poder Executivo Municipal, as Autarquias, Fundações Públicas, Consórcios Públicos, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos Públicos, Organizações Sociais Públicas, Fundações de Apoio, Organizações

da Sociedade Civil de Interesse Público e a Parceria Pública Privada, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado estabelecerão suas Políticas de Consensualidade, devendo observar as normas gerais da presente Política, naquilo que for aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Política, serão adotadas as seguintes definições:

I - autocomposição: qualquer processo ou procedimento que objetive a prevenção ou a resolução de um conflito, no todo ou em parte, por intermédio da vontade das partes envolvidas;

II - negociação: técnica de solução de conflitos caracterizada pela busca da autocomposição mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;

III - negociação preventiva: negociação utilizada para prevenção de litígios ainda não judicializados;

IV - acordo: resultado do entendimento recíproco a que chegam as partes para a prevenção ou a resolução de conflitos;

V - acordo judicial: acordo formalizado quando exista processo judicial em trâmite ou já transitado em julgado, independente de as tratativas serem conduzidas em juízo ou na via administrativa;

VI - termo de acordo: documento que estabelece as cláusulas e as condições mediante as quais as partes firmam o acordo, fixam a sistemática de cumprimento e estabelecem as consequências de eventual descumprimento;

VII - Método Extrajudicial de Solução de Controvérsias - MESC: qualquer procedimento extrajudicial que se caracterize pela colaboração de terceiro(s), de confiança das partes, para a prevenção ou a resolução de conflitos;

VIII - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia; e

IX - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e as estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º Na aplicação desta Política serão observados, dentre outros, os seguintes princípios: imparcialidade, eficiência, respeito à autonomia de vontade das partes, isonomia, busca do consenso, transparência, moralidade, desburocratização, razoável duração dos processos, e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A informalidade, a oralidade e a confidencialidade poderão ser adotadas nos instrumentos para a solução adequada de controvérsias que assim justificarem.

Art. 4º A Política de Consensualidade será coordenada pela Procuradoria Jurídica do Município de Alfredo Chaves/ES - PJM/AC e terá as seguintes diretrizes:

I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução



Autenticar documento eletrônico em arquivo.alfredochaves.es.gov.br/autenticidade
Identificador: 88006400666085808660840063006320054005200410012
nº 2025/2025MP, que institui a Política de Consensualidade de Alfredo Chaves/ES - ICP-Brasil.

necessários ao esclarecimento da controvérsia, em qualquer fase do procedimento;
 IV - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta interessados;
 V - reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;
 VI - solicitar manifestação dos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta que envolva a matéria objeto de autocomposição da CPRACAC/ES, quando entender necessário;
 VII - resolver sobre o pedido ou decidir de ofício sobre a necessidade de diligências probatórias;
 VIII - submeter ao Procurador Geral proposta de encaminhamento do feito para a elaboração de parecer vinculante, na hipótese do § 3º do art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá atuar diretamente como Procurador Mediador ou Conciliador, ficando, neste caso, as competências estabelecidas no art. 8º à cargo da Subprocuradoria Jurídica.

Seção III Da Composição

Art. 10. A CPRACAC/ES será composta por 05 membros permanentes e poderá solicitar membros auxiliares, a saber:

I - membros permanentes:

a) o Procurador Geral Municipal de Alfredo Chaves/ES;

b) 03 Procuradores Jurídicos de Alfredo Chaves/ES, sendo a Subprocuradora Municipal e 02 Procuradores Jurídicos efetivos, membros da PJM, designados pelo Procurador Geral do Município;

c) 01 Assessor Jurídico Municipal;

II - membros auxiliares que deverão prestar serviços de forma a colaborar em casos específicos:

a) servidores e empregados de outros órgãos e entidades da administração municipal, designados por portaria conjunta do Procurador Geral de Alfredo Chaves e do Secretário da pasta de origem do servidor municipal designado, ou a ela vinculado;

b) profissionais particulares contratados, na hipótese em que verificada a impossibilidade de designação de servidores públicos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, sem que se comprometa a regular prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1º A CPRACAC/ES poderá solicitar auxílio técnico das Secretarias Municipais de Alfredo Chaves/ES, para emitirem pareceres técnicos acerca do conflito.

§ 2º os profissionais descritos na alínea "b", inciso II, deste artigo, somente serão contratados quando a Administração Pública Municipal não tiver em seu quadro de servidores, profissionais específicos da área solicitada, capazes de atender as demandas técnicas do caso em concreto, sendo que a forma de contratação será conforme determina a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O Procurador Jurídico, membro da Procuradoria Jurídica de Alfredo Chaves/ES, que tenha atuado como mediador ou conciliador na CPRACAC/ES fica impedido de atuar, administrativa ou judicialmente, na causa objeto do litígio em curso.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. Na busca pela autocomposição, os órgãos e as

entidades municipais podem se valer de um ou mais instrumentos de solução adequada de controvérsias, para prevenir ou resolver todo o conflito, ou apenas parte dele.

Art. 12. Os instrumentos de solução adequada de controvérsias podem ser utilizados para prevenir ou resolver conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Art. 13. Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I - à orientação jurídico-formal da PJM;

II - à jurisprudência consolidada pelo Tribunais Estaduais - TCEES e TJES, bem como, à Jurisprudência consolidada pelas Instâncias Superiores.

Art. 14. Os agentes públicos que participarem de processo de composição, extrajudicial ou judicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Seção II Dos Acordos

Art. 15. A Procuradoria Jurídica Municipal de Alfredo Chaves/ES resolverá os conflitos de interesses, sempre que possível, de forma consensual e pela via da negociação preventiva ou do acordo judicial.

Parágrafo único. O acordo judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do § 2º do art. 515 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art.16. A resolução consensual dos conflitos poderá englobar, além da negociação relativa ao objeto do acordo, a celebração de negócio jurídico processual, na forma dos arts. 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 17. O processo de negociação será conduzido pelo Procurador Geral do Município, ou, nos casos de negociação preventiva, por qualquer outro Procurador Jurídico designado pelo Procurador Geral. Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá estabelecer hipóteses em que o processo de negociação seja assumido diretamente pela CPRACAC/ES.

Art. 18. O início do processo de negociação preventiva ou de acordo judicial poderá se dar de ofício ou por requerimento de qualquer parte que possua legítimo interesse.

§ 1º A Procuradoria Jurídica Municipal poderá disponibilizar canal eletrônico para receber propostas de negociação preventiva ou de acordo judicial por parte dos legítimos interessados.

§ 2º Qualquer órgão ou entidade municipal que receber proposta de negociação preventiva ou de acordo judicial deverá, após elaborar manifestação técnica sobre a mesma, remetê-la para análise da Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 19. Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo, as partes poderão, caso necessário:

I - assinar termo de confidencialidade comprometendo-se a manter sigilo em relação às informações produzidas no curso do procedimento, inclusive o teor da proposta oferecida e dos documentos anexos, que não poderão ser divulgados ou utilizados para fins diversos daqueles previstos



separadamente por processo judicial), não sendo possível a junção de processos judiciais, por CPF, CNPJ ou inscrição municipal.

§ 3º Os valores ajuizados que sejam objetos de aplicação da presente norma, em Ação de Execução Fiscal, serão parcelados pelo setor tributário do Município de Alfredo Chaves/ES e informados no processo judicial.

Art. 9º São causas de exclusão do optante pelo REFIS 2025 - Programa de Recuperação Fiscal, bem como, da imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 03 (três) alternadas;

II - constatação, por qualquer órgão, setor ou Secretaria do Município de Alfredo Chaves, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências);

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS 2025, os valores liquidados com os créditos de que trata esta Lei serão reestabelecidos em cobrança à data da adesão e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, desde a data de adesão até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão;

III - em qualquer hipótese, a exclusão do contribuinte do REFIS 2025 implicará a manutenção do débito inscritos em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo a este montante os acréscimos legais referentes à multa e juros de mora, anteriormente concedidos, observando que os valores das parcelas, eventualmente pagos, deverão ser deduzidos do valor original do débito.

Art. 10. A opção pelo REFIS 2025 implica manutenção automática, porventura existentes, dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO IV DO REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 11. Para mais de uma inscrição de débitos fiscais municipais, fica permitido o agrupamento, na forma de reescalonamento, de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração a Legislação Municipal e outros de origem municipal, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade

suspensa ou não.

Art. 12. Poderão requerer o reescalonamento dos débitos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo os microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo REFIS 2025 instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. O optante do REFIS 2025 que possuir mais de uma inscrição de débito fiscal, inscrita em dívida ativa, com exceção dos débitos ajuizados, poderá, no momento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei Complementar, requerer o agrupamento de todas as suas dívidas fiscais em um único parcelamento.

Art. 14. O sujeito passivo que requerer o agrupamento dos débitos fiscais na forma de reescalonamento, observará as modalidades de pagamento dispostas no art. 7º desta Lei Complementar, sendo que o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conterá o valor da prestação correspondente a todos os débitos fiscais que foram agrupados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A competência para autorizar o parcelamento de dívidas fica assim definida:

a) no caso de dívidas administrativas, ao(à) Coordenador(a) de Assuntos Tributários de Interesse Municipal e/ou ao(à) Gerente de Tributos e Fiscalização;

b) no caso de dívidas judicializadas, pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos de Alfredo Chaves/ES - CPRACAC/ES.

Parágrafo único. Os parcelamento descritos nas alíneas anteriores dos processos de requerimento de REFIS 2025, serão antes de concretizados, submetidos a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 15 de março de 2025.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário. Alfredo Chaves, (ES), 14 de março de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo 1515958

Portaria

PORTARIA Nº 077 DE 19 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO.

O Secretário Municipal de Administração do Município de Alfredo Chaves/ES, Estado do Espírito Santo, **Jefferson Guisso Neves**, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os (as) servidores (as) Jefferson Guisso Neves, CPF n.º 161.xxx.xxx-64, matrícula nº 7316 e Julivane Buback Athaide, CPF n.º 108.xxx.xxx-55, matrícula nº 9609 como Gestor e Fiscal de Contrato, respectivamente, na condição de titulares, para gerir e fiscalizar a execução do Contrato de nº 62/2022/ADM, celebrado entre a



Autenticar documento em www.alfredochaves.es.gov.br/autenticidade
Assinado digitalmente por Jefferson Guisso Neves, CPF nº 161.161.161-16, em 19/03/2025 às 10:00:00.
nº 2025/2025, que institui a estrutura de Gerentes Públicos de Alfredo Chaves/ES - ICP-Brasil.

